



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13413.000159/2004-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.770 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. ISENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A isenção e a não incidência de ITR somente podem ser reconhecidas mediante a apresentação de documentos que comprovem o atendimento dos requisitos dispostos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.393/96.

ITR. CONTRIBUINTE.

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, no caso apreciado, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência momentânea: Conselheiro Sandro Machado dos Reis

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 18/12/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 04/02/2013 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 106/107), que reproduzo a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Projeto Funil”, localizado no município de Inajá – PE, com área total de 150,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.347.554-2, no valor de R\$ 163,57 (cento e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 432,01 (quatrocentos e trinta e dois reais e um centavo).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999, a fiscalização apurou a seguinte infração:

- falta de recolhimento do ITR, em virtude de se ter descaracterizado a imunidade/isenção do imóvel.

3. A fiscalização procedeu à seguinte alteração, de ofício, nos dados da DITR/1999, para fins de apuração do imposto suplementar:

I - Valor Total do Imóvel: R\$ 8.178,75; e

II – Valor da Terra Nua: R\$ 8.178,75.

4. A fiscalização arbitrou, como base os valores constantes do Sistema de Preços de Terras – SIPT da Secretaria da Receita Federal e nas declarações do ITR/99 para a região, o VTN médio por hectare para o município de Inajá - PE em R\$ 54,38, conforme Relatório de Ação Fiscal de fls. 38/41.

5. Ciência do lançamento em 17/12/2004, conforme AR de fls. 52.

6. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 05/01/2005, através de procurador – instrumento de procuração às fls. 75/76 - a impugnação de fls. 55/62, alegando, em síntese:

I – que a impugnante iniciou, em julho de 1979, a construção da Usina de Itaparica;

II – que, em razão do enchimento do reservatório, foram procedidas a diversas desapropriações nas áreas às margens do Rio São Francisco, autorizadas pelo Decreto nº 93.205, de 1986;

III – que foi firmado acordo entre Chesf e os representantes sindicais do Sub-Médio do São Francisco, com a intervenção do Ministério das Minas e Energia, datado de 06/12/1986, que garantia a criação de assentamentos para os quais seriam transferidos os produtores rurais que utilizavam as terras inundadas;

IV – que Chesf se comprometeu a desapropriar as áreas às bordas do lago, criando infra-estrutura de irrigação e moradia para os reassentados;

V – que as terras foram desapropriadas pela manifestante, cumprindo os termos dos Decretos nº 93.238/1986 e nº 93.664/1986, pelos quais as áreas foram declaradas de utilidade pública;

VI – que o Projeto Funil 5.347.554-2 é uma área de reassentamento implementada nos termos citados;

VII – que não expropriou terras para seu uso, nem para o seu proveito, nem para sua exploração própria;

VIII – que, em casos análogos, a autoridade fazendária reconheceu a não-incidência do ITR relativamente aos imóveis rurais “Projeto Glória” (NIRF 5393438-5), “Projeto Pedra Branca” (NIRF 5886174-2), “Projeto Lagoa do Curral” (NIRF 5327133-5) e “Projeto Rodelas” (NIRF 5980783-0);

IX – que, além da tese de isenção, foi defendida tese de não-incidência, tendo em vista que Chesf não é contribuinte do ITR;

X – que o legislador estabeleceu que a DITR deve ser apresentada pelo contribuinte do ITR;

XI – que ‘contribuinte’ é a pessoa que retira proveito econômico da propriedade, citando jurisprudência administrativa e judicial;

XII – que Chesf não pode ser prejudicada pela Administração Federal por empreender obras de inclusão social;

XIII – que seja declarada a ilegitimidade passiva de Chesf, visto que não é possuidora, não goza, não dispõe, tampouco aufere vantagem econômica do referido imóvel;

XIV – que o processo seja arquivado.”

A 1ª Turma da DRJ/Recife – PE julgou o lançamento procedente (fls. 104/113), nos termos da ementa transcrita a seguir:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional.

ITR. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente é isento do ITR o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que atenda aos requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados

não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do acórdão de primeira instância em 6/8/2007 (fls. 116), a interessada interpôs, em 21/8/2007 o recurso de fls. 118/125, juntamente com os documentos de fls. 126/197, reiterando as alegações expostas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A contribuinte apresentou a DITR/1999 (fls. 17/18) relativa ao imóvel denominado “Fazenda Funil – Margem direita do Rio Moxoto”, no município de Inajá – PE, informando-o como imune ou isento do ITR.

Ao tratar da imunidade e da isenção do ITR, os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.393/96, assim dispõem:

“Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a :

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;

b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;

c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

b) não possua imóvel urbano.”

Como o imóvel fiscalizado possui área de 150,4 ha, conforme informado na respectiva DITR, não pode ser enquadrado como “pequena gleba”, nos termos definidos no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.393/96, não estando, portanto, alcançado pela não incidência do ITR prevista naquele dispositivo legal.

Resta saber se o aludido imóvel é isento de ITR. Compulsando os autos, constata-se que não há documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º Lei nº 9.393/96 para que possa gozar da isenção do referido tributo, como será demonstrado a seguir.

O inciso I do citado art. 3º dispõe que, para gozar da isenção do ITR, o imóvel rural deve estar compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, além de atender a outros requisitos, ali indicados.

A recorrente anexou aos autos cópia dos Decretos nº 93.205, de 2 de setembro de 1986, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra com benfeitorias, necessária à formação do reservatório da usina hidrelétrica de Itaparica, da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, nos estados de Pernambuco e Bahia; nº 93.238, de 8 de setembro de 1986, e nº 93.664, de 5 de dezembro de 1986, que declaram de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, áreas de terras situadas nos Estados de Pernambuco e Bahia, destinadas a Projetos Especiais de Irrigação e necessárias ao reassentamento de parte da população a ser atingida pelo Reservatório de Itaparica, no rio São Francisco, nos Estados de Pernambuco e da Bahia. Todavia as áreas descritas por tais Decretos não abrangem áreas localizadas no município do imóvel fiscalizado, Inajá – PE, tampouco mencionam áreas relativas ao “Projeto Funil”, que a contribuinte alega se tratar de projeto de reassentamento no aludido imóvel. Por conseguinte aquelas normas não se prestam como provas neste caso.

Convém ressaltar que, mesmo que a área abrangida pela “Fazenda Funil – Margem direita do Rio Moxoto” estivesse inserida em qualquer dos Decretos acima citados, caberia, ainda, verificar, se esse fato seria suficiente para reconhecer a isenção do ITR.

Não foram carreados aos autos quaisquer outros documentos que comprovem que o imóvel objeto do lançamento atende aos requisitos dispostos no art. 3º Lei nº 9.393/96, para fins de reconhecimento da isenção do ITR. Nesse sentido a alegação de que, em casos análogos, a Receita Federal do Brasil reconheceu a não incidência (sic) do ITR, não tem o condão de vincular o julgamento deste processo. Isso porque inexistente lei que atribua eficácia normativa àquelas decisões, razão pela qual só produzem efeitos para os casos que foram apreciados. E não há provas de que o imóvel denominado “Fazenda Funil – Margem direita do Rio Moxoto” foi reconhecido como sendo isento de ITR nas decisões citadas.

Assim, ante a ausência de provas de que o imóvel fiscalizado atende aos requisitos legais para ser considerado isento de ITR, não há como acatar essa alegação da recorrente.

A interessada sustenta, ainda, não ser contribuinte do ITR. O dispositivo legal que trata da matéria é o art. 4º da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Pelas certidões juntadas às fls. 14/16, não restam dúvidas de que a contribuinte é a proprietária do imóvel. Não foram apresentados outros documentos que negassem essa situação ou que comprovassem que o bem foi desapropriado ou invadido, ou mesmo que a recorrente não estivesse mais no gozo da posse do imóvel, para que se pudesse alegar que não poderia ser enquadrada como contribuinte do ITR. Por conseguinte descabida também essa alegação.

Por fim é importante destacar que a recorrente não questionou o critério de arbitramento do VTN, restringindo o seu inconformismo às alegações acima rebatidas. Logo trata-se de matéria incontroversa, incabível de ser apreciada por este Colegiado.

Diante do exposto acima voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima